

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POTIGUAR: LEGITIMIDADE PELO DIÁLOGO

Marco Bruno Miranda Clementino*

RESUMO: O trabalho se propõe a analisar a atuação do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, com a descrição de suas atribuições, de seus arranjos procedimentais, assim como de sua legitimidade para promover ações de prevenção de litígios, com base na prévia e inédita experiência da Comissão Judicial de Prevenção de Demandas da instituição. Estuda ainda os novos centros de inteligência judiciais como espaços de abertura democrática ao diálogo interinstitucional visando solucionar conflitos cujos efeitos transcendem os limites de atuação jurisdicional dentro do processo, buscando prevenir litígios, em particular a reiteração de demandas repetitivas. Demonstra-se como a legitimidade institucional dos centros advém da observância de certos critérios que visam à promoção e à ampliação do diálogo, garantindo a observância de uma lógica participativa no desenvolvimento das ações. A relevância da temática se justifica na necessidade de enfrentamento, através de uma estratégia judicial multiportas, de um contexto preocupante de excessiva litigiosidade no sistema de justiça brasileiro. Sob o emprego de metodologia descritivo-documental, conclui-se pela efetiva legitimação dos centros de inteligência para atuação institucional, no âmbito do Poder Judiciário, figurando a capacidade de promoção do diálogo como seu fundamento essencial.

Palavras-chave: Centros Judiciais de Inteligência. Legitimidade. Procedimento. Diálogo. Sistema Judicial Multiportas.

* Juiz Federal no Rio Grande do Norte. Diretor do Foro e Presidente do Centro Local de Inteligência, membro do Grupo Operacional do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Mestre (UFRN) e Doutor em Direito (UFPE). Professor da UFRN e Formador da ENFAM.

1 INTRODUÇÃO

Na sala de audiências da Subseção da Justiça Federal em Ceará-Mirim, com jurisdição sobre o litoral norte potiguar, o Juiz Federal Hallison Rêgo Bezerra promovia interrogatório em processo penal e se surpreendia com um comentário do acusado, já reincidente na prática do crime pelo qual fora denunciado:

Não tenho condições de cessar minha atividade (ele se referia justamente àquela apontada como criminosa na denúncia!), porque dela dependo para a minha sobrevivência e de minha família. Ademais, essa lei é injusta e todo mundo pesca assim no nosso litoral! (informação verbal).¹

O acusado era um pescador de lagosta e dependia da atividade para a subsistência familiar, porém era acusado de reincidência no cometimento de crime ambiental justamente por pesca ilegal. Aquele desabafo, aparentemente desprezioso, chamou bastante a atenção do juiz federal, que houve por bem colher mais elementos a respeito dessa percepção manifestada no depoimento. O magistrado, na verdade, já vinha sentindo certa inquietude com a reiteração de processos objetivando a persecução penal de pequenos pescadores do litoral norte potiguar.

O pescador explicou que a técnica utilizada na pesca artesanal de lagosta no litoral potiguar já pode ser considerada secular, sendo transmitida de pai para filho. Todavia, a legislação, embora permita a pesca da lagosta, condiciona a prática a uma técnica absolutamente ineficaz, que inviabiliza a atividade. Por isso mesmo, ela não é utilizada por nenhum pescador artesanal potiguar, embora se pesque deliberadamente no litoral. O curioso é que a comercialização do produto dessa pesca é algo absolutamente tolerado no Rio Grande do Norte, porém apenas os pescadores artesanais, justamente aquelas pessoas que dependem da atividade para sobreviver, têm sua conduta criminalizada

¹ Informação oral...

nesse contexto.

O juiz federal, atento à origem do conflito e concebendo o fenômeno como algo muito mais amplo do que a simples acusação que lhe fora submetida à apreciação através da denúncia, detectou rapidamente a existência de sério problema social envolvendo a pesca da lagosta e de omissão estatal, seja por uma inadequação legislativa, seja pela falta de políticas públicas voltadas à tutela do grupo social dependente dessa prática secular. Constatava-se, como resultado dessa omissão, um ambiente de ilegalidade generalizada e de criminalização seletiva de um grupo social determinado, ensejando repetitivos processos criminais sobre o mesmo tema.

Ficou claro para o juiz federal que o Poder Judiciário era apenas mais uma peça num verdadeiro quebra-cabeça de omissões estatais: recebia as ações e aplicava a legislação, sem se aperceber do sério problema social subjacente, que ele próprio estava agravando com condenações penais de pessoas que não buscavam nada mais do que condições de prover a subsistência familiar. Mais do que isso: julgava repetidamente demandas idênticas, congestionando a prestação jurisdicional e elevando indiretamente o gasto público com o serviço judiciário.

Esse tema findou sendo submetido, pelo magistrado, à então Comissão de Prevenção de Demandas da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, criada pouco tempo antes, por ato administrativo expedido pela Direção do Foro, com a finalidade de atuar facilitando o diálogo entre atores jurídicos, objetivando a redução de demandas repetitivas e a prevenção de futuros litígios, e posteriormente transformada no Centro Local de Inteligência da instituição.

O objetivo geral deste texto é analisar a atuação desse centro local de inteligência – cuja sistemática de trabalho inspirou a criação do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal –, com a descrição de suas atribuições, de seus arranjos procedimentais, bem como de sua legitimidade para promover ações de prevenção de litígios em representação aos demais juízes federais potiguares e da própria Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Como objetivos específicos, o centro de inteligência será estudado como espaço de abertura democrática ao diálogo interinstitucional visando solucionar conflitos cujos efeitos transcendem os limites de atuação jurisdicional dentro do processo, buscando prevenir litígios, em particular a reiteração de demandas repetitivas. Também constitui objetivo específico analisar como a legitimidade institucional do centro advém da observância de certos critérios que visam à promoção e à ampliação do diálogo, garantindo a observância de uma lógica participativa no desenvolvimento das ações.

A metodologia empregada no desenvolvimento do texto é descritivo-documental. Como se trata de clara inovação no sistema de justiça brasileiro, rompendo certos paradigmas quanto à atuação do Poder Judiciário, inexistente bibliografia acadêmica específica sobre o tema. Assim, a maior fonte de pesquisa é a própria regulamentação do centro e sua produção. A partir dos casos que geraram temas para a respectiva atuação, serão então descritos os procedimentos empregados e analisada a problemática de sua legitimidade e representatividade.

2 CEGO, MAS TAMBÉM AMORDAÇADO?

A inércia é um princípio quase sagrado da jurisdição, algo que faz todo o sentido quando se pretende garantir a atuação do juiz como terceiro imparcial na solução de conflitos de interesses. Portanto, o juiz permanece normalmente com “olhos vendados” diante dos conflitos sociais e, quando provocado por algum cidadão, surge um enorme poder de sujeição da sociedade às suas decisões, as quais, naturalmente, consistem em produto da interpretação da ordem jurídica.

Dada a inércia, o exercício da jurisdição tende a ser paradoxal: o juiz detém um poder bastante significativo, porém de irradiação limitada. Na jurisdição, a atuação estatal, por meio do juiz, projeta-se sobre o específico conflito submetido mediante provocação formal, nos limites dessa mesma provocação. Fora disso, pode haver qualquer coisa, mas certamente não será jurisdição.

Pergunta-se, então: como a função primordial do juiz é a jurisdicional, além de permanecer com os “olhos vendados”, aguardando provocação formal de uma parte qualquer, deve ele também ser “amordaçado” e impedido de dialogar com a sociedade?

Além de complexa, essa é uma indagação bastante atual e, de certo modo, põe em xeque alguns dogmas tradicionais referentes ao status funcional do juiz e aos limites de sua atuação. Só para exemplificar, a vetusta Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, prescreve, em seu artigo 36, III, ser vedado ao juiz

manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. (BRASIL, 1979).

Limita-se, assim, o exercício da liberdade de expressão do juiz e, por mais que o preceito mereça uma reflexão já nos dias de hoje, o fato é que claramente a proibição veiculada tem por fundamento proteger o exercício da jurisdição e a inércia.

No entanto, também é certo que a atividade do juiz não se limita ao exercício da jurisdição. Pelo contrário, com a complexidade crescente das relações sociais – e dos conflitos sociais propriamente ditos –, cada vez mais o juiz está sendo obrigado a ampliar seus horizontes de atuação para além do exercício da jurisdição tradicional voltada à solução de conflitos individuais, em prol de uma postura de promotor do diálogo em sociedade. O próprio Código de Processo Civil em vigor impõe ao juiz uma postura de cooperação e de incentivo ao diálogo, através de métodos de soluções de conflitos diversos do emprego tradicional da jurisdição. Assim sendo, o direito processual coloca o juiz na posição de gestor ativo de uma política de tratamento adequado de conflitos.

Sempre se reconheceu que a competência dos agentes políticos é caracterizada pela ênfase em uma função preponderante do Estado, aquela função típica do Poder que integram, porém com-

porta também funções de natureza diversa. Assim, embora o juiz exerça função preponderantemente jurisdicional, parcela de sua competência tem natureza administrativa, tal como ocorre quando empreende medidas de cooperação ou quando implementa políticas de tratamento adequado de conflitos.

Nesse sentido, a preservação da inércia não impede o juiz brasileiro contemporâneo de figurar como um promotor do diálogo em busca de um tratamento adequado dos conflitos. Pelo contrário, essa postura não apenas é estimulada pela lei, mas também é preciso que o juiz esteja atento às mudanças de paradigmas nas relações sociais, cuja complexidade inviabiliza sejam os conflitos solucionados unicamente a partir da perspectiva tradicional, apostando apenas no processo, sobretudo em seu viés marcadamente contencioso.

Nas democracias contemporâneas, aquela feição clássica e verticalizada da autoridade perde cada vez mais legitimidade. As relações sociais e políticas (com reflexo nas relações jurídicas) estão cada vez mais horizontais e as lideranças se afirmam a partir de sua capacidade de diálogo. O fenômeno não poderia ser diferente no âmbito da jurisdição, obrigando o juiz a atuar cada vez mais como promotor do diálogo e garantidor da autonomia das partes em torno dos seus interesses. Desse modo, se por um lado o juiz permanece sob a influência da inércia quanto à parcela da jurisdição que lhe implica atuar como ator decisório, por outro ele assume rigorosamente uma postura ativa como promotor do diálogo como instrumento para a busca de soluções consensuais de litígios.

Não se trata, portanto, da superação da inércia como princípio da jurisdição. O juiz permanece com os “olhos vendados” quando é provocado a atuar no plano contencioso, decidindo litígios. Porém, isso não afasta a sua função de gestor na promoção do diálogo e do tratamento adequado dos conflitos, assumindo sua função caráter administrativo. Assim, ainda que “cego”, não se pode afirmar que o juiz contemporâneo deva ser “amordaçado”. Não mais se concebe um juiz que não dialogue com a sociedade com o objetivo de atuar institucionalmente como gestor na solução de conflitos.

3 DO LABIRINTO AO SISTEMA MULTIORTAS

Essa ideia de promoção do diálogo é coerente com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses pelo Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 125/2010, acrescida de alterações posteriores, do Conselho Nacional de Justiça. Se o juiz passa a figurar como gestor ativo de conflitos, o Poder Judiciário, do ponto de vista institucional, precisa se estruturar sob esse novo paradigma, o que implica se apresentar à sociedade como um sistema multiportas de solução de conflitos.

A adoção de um sistema multiportas de solução de conflitos consiste numa iniciativa antiga no sistema judicial norte-americano, remontando à década de 1970. No direito brasileiro, embora as Ordenações Filipinas já dispusessem sobre conciliação (especificamente no Livro III, Título 22, § 1º)², assim como o Código Comercial de 1850³, a adoção de um sistema multiportas veio a se consolidar mais recentemente, primeiro com a criação dos Juizados Especiais Federais – axiologicamente estruturados a partir da conciliação como espinha dorsal – e mais adiante com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.⁴

Um sistema judicial multiportas oferece aos jurisdicionados diversos instrumentos, processuais ou não, de solução de conflitos, afastando-se do dogma de que conflitos precisam ser solucionados exclusivamente através do processo e na forma con-

2 Texto digitalizado disponível em através do link: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Baseado na edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870.

3 BRASIL. Lei do império nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Commercial do Império do Brasil. **Collecção das Leis do Imperio do Brasil**, 1850. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 09 fev. 2018.

4 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 fev. 2018.

tenciosa. Significa que, além do processo judicial tradicional, são disponibilizados meios alternativos de soluções de conflitos, reduzindo a litigiosidade e buscando o consenso.

Naturalmente, um tribunal multiportas se caracteriza por uma certa relatividade na escolha dos meios a serem empregados na solução de conflitos e, por isso mesmo, pressupõe a mitigação do formalismo que historicamente marcou o sistema judicial. O processo deixa de ser um labirinto de caminhos estreitos cujo traçado é determinado pela lei para se apresentar como um grande portal de alternativas à solução de litígios.

Esse contexto implica uma relevante mudança de paradigma institucional, em relação ao juiz e ao Poder Judiciário como um todo. Quanto ao juiz, é necessário um novo perfil de atuação, com ênfase na função de gestor de conflitos, como problematizado no tópico anterior; no que se refere ao Poder Judiciário, é preciso sejam promovidas as devidas adaptações – sejam de caráter institucional, sejam as de caráter estrutural – para que o sistema judicial se apresente por meio de tribunais multiportas.

As necessárias transformações institucionais pressupõem a criação de instâncias nas quais o sistema multiportas possa funcionar. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cuidou de fornecer uma roupagem institucional mínima de caráter nacional por meio da Resolução nº 125/2010 e alterações posteriores, criando os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos e os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania. A propósito, a lógica do sistema multiportas é justamente a existência de um espaço que centralize a prática de meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação.

Porém, a roupagem institucional não é o bastante. É preciso rever a estrutura física dos fóruns e tribunais, adaptados às formas tradicionais de solução de litígios, apostando essencialmente no processo judicial. Assim, até o formato das mesas e as cores das paredes de certos setores das instalações judiciárias precisaram ser repensadas, como forma de abrigarem adequadamente serviços que aplicavam uma metodologia distinta.

O sistema multiportas, enfim, trouxe um colorido especial

aos fóruns e tribunais brasileiros, até em face da inclusão, pelo Conselho Nacional de Justiça, da promoção da cidadania como função do Poder Judiciário em sua política de tratamento adequado de conflitos de interesses. Na Justiça Federal no Rio Grande do Norte, por exemplo, decidiu-se inovar com a instalação de brinquedotecas nos Centros de Conciliação e na Central de Perícia Médica, com o objetivo de acolher as crianças em suas instalações, num ambiente lúdico e propício à difusão de valores como justiça e paz.

4 É MELHOR PREVENIR QUE REMEDIAR

No período que antecedeu a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a Justiça Federal no Rio Grande do Norte iniciou um cuidadoso planejamento para implementação da sua política de tratamento adequado dos conflitos, em cumprimento à Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. De forma democrática, em conjunto com os demais atores do sistema de justiça (membros do Ministério Público, advogados públicos e privados, defensores públicos), foi aberto amplo debate, inclusive com a realização de eventos, para estudar o perfil dos conflitos submetidos à jurisdição federal.

A essa altura, já havia, na Seção Judiciária, uma cultura consolidada quanto ao emprego da conciliação em certos tipos de conflito. Todavia, surgiu, a partir dessa reflexão, a percepção de que alguns tipos de conflitos não se adaptavam à metodologia da conciliação, em especial as demandas repetitivas e aquelas de maior complexidade.

No que se refere às demandas repetitivas, por terem por objeto relações jurídicas com um potencial imensurável de multiplicação nos vários cantos do país, a adoção da conciliação seria algo infrutífero pela natural inviabilidade de se transigir individualmente em relação a conflitos do tipo estrutural, decorrentes de políticas públicas com juridicidade questionada judicialmente.

Por outro lado, quanto às demandas mais complexas, percebeu-se a necessidade do emprego de uma metodologia capaz de

solucionar conflitos mais profundos, que ultrapassassem os limites do processo judicial e da relação jurídica que lhe é objeto. Entendeu-se, portanto, que para esses casos – que envolviam ações civis públicas em geral e a recuperação judicial de empresas por dívidas fiscais – a mediação seria o instrumento mais adequado. Em virtude dessa constatação, a Justiça Federal no Rio Grande do Norte se propôs o desafio de implementar o primeiro programa de mediação específico em direito público no Poder Judiciário brasileiro.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça trata especificamente da conciliação e da mediação. Quanto a esta, não chega a conferir o mesmo tratamento do programa implementado na Justiça Federal no Rio Grande do Norte, mas o fato é que lhe há menção como meio alternativo de solução de conflitos. Contudo, não há referência, na política instituída por esse ato normativo, de um instrumento voltado ao tratamento adequado das demandas repetitivas, que até constitui Macrodesafio do Poder Judiciário para o quinquênio 2015-2020.

Nos intensos debates, chegou-se à conclusão de que o fundamento de qualquer instrumento voltado ao tratamento adequado das demandas repetitivas, tendo em vista as particularidades do conflito envolvido, é a prevenção. Sob essa premissa, foi criada, pela Portaria nº 164/2015 – DF/JFRN, emitida pelo Diretor do Foro da instituição, a Comissão Judicial de Prevenção de Demandas, contando essencialmente com as seguintes atribuições:

- a) atuar na prevenção de demandas repetitivas;
- b) facilitar a comunicação entre os diversos atores processuais, de modo a evitar que a ausência de diálogo seja foco de conflito;
- c) noticiar fatos relevantes às autoridades competentes, para fins de ação coletiva ou mesmo para padronização administrativa, bem como comunicar às autoridades judiciárias sobre necessidade de uniformização de jurisprudência; e
- d) atuar propondo a padronização de rotinas entre as unidades jurisdicionais.

A então comissão, hoje centro de inteligência, foi criada com a intenção de desenvolver um olhar preventivo no âmbito da política judiciária na Justiça Federal do Rio Grande do Norte. Na verdade, seu objetivo era e, como centro de inteligência, ainda é servir de canal de articulação e de promoção de diálogo interinstitucional, a fim de equacionar os conflitos de forma preventiva e de evitar a multiplicação de demandas repetitivas. A comissão, então, tornou-se uma instância formal com legitimidade para abrir um diálogo, em nome da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, com outras instituições, canalizando para si o debate. Ao fomentar uma postura preventiva pelo Poder Judiciário, a ideia rompe com o paradigma de que conflitos devem ser resolvidos sempre no processo, a partir do estímulo formal à litigiosidade.

Tradicionalmente, por força do princípio da inércia, o Poder Judiciário brasileiro nunca conseguiu agir ativamente quanto ao excesso de litigiosidade, em especial no que se refere às demandas repetitivas, com seus serviços sendo sempre condicionados à política de atuação das demais instituições. Assim, nunca obteve sucesso em debelar o excesso de litigiosidade do sistema de justiça, assumindo sozinho o ônus da morosidade da prestação jurisdicional. Com a comissão, assumiu-se uma postura ativa, racionalizante e articulada na busca de prevenção, portanto, com foco na efetivação de direitos com o mínimo de judicialização possível.

Registre-se que a comissão, pelo êxito obtido, findou por inspirar a criação do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, por meio da Portaria nº 369/2017 do Corregedor-Geral da Justiça Federal, na qual também se determinou a criação de Centros Locais de Inteligência em cada Seção Judiciária da Justiça Federal. Assim, a comissão foi convertida em centro local de inteligência e passou a integrar uma estratégia maior de que ela mesma figurou como fonte de inspiração.

5 A RECEITA DO BOLO

Tratando-se de prática inovadora, não havia receita de bolo para estabelecer os procedimentos a serem empregados pela co-

missão. Assim, deliberou-se que esta atuaria a partir de temas que lhe fossem afetados por decisão da maioria simples dos seus integrantes e que esses temas poderiam ser sugeridos por qualquer ator do sistema de justiça. Uma vez afetados os temas, seria traçada uma estratégia de ação, que poderia envolver convites para reuniões com entidades, a realização de estudos aprofundados (inclusive com a participação de peritos), a realização de audiências públicas, a emissão de recomendações. Os resultados dos trabalhos, ainda que parciais, sempre ensejariam a emissão de notas técnicas, as quais seriam submetidas à aprovação dos juízes da Seção Judiciária para fins de aprovação através de painel eletrônico.

É indiscutível que uma comissão dessa natureza não pode substituir os órgãos jurisdicionais e, por isso, não adentra o mérito de conflitos de interesses. No exemplo da pesca da lagosta, por meio do qual se introduziu o tema deste texto, naturalmente que a comissão não se debruçou sobre cada processo penal em que um pescador era acusado e tampouco interferiu nos julgamentos proferidos. Porém, ante a constatação de um fenômeno de repetição de demanda, decidiu estudar o tema com profundidade, realizando audiência pública, a partir da qual se concluiu pela necessidade de revisão normativa. O detalhe é que o diálogo foi estabelecido com todos os atores do sistema de justiça, com os pescadores, os empresários de pesca e os órgãos ambientais, os quais dificilmente se reuniriam para debater o tema em conjunto.

Em outras palavras, é princípio dos centros de inteligência que não atuem usurpando a competência jurisdicional dos juízes e tribunais. Pelo contrário, a comissão é uma aposta para gestão de conflitos envolvendo demandas repetitivas no contexto do sistema multiportas. É um meio alternativo de solução de conflitos a partir de uma ótica preventiva, tendo como fundamento, tanto quanto a mediação e a conciliação, a promoção do diálogo.

Com efeito, é sem dúvida esse caráter dialógico que confere legitimidade ao centro de inteligência. Por isso mesmo, ele se preocupa em democratizar o debate, seja convidando os atores em geral do sistema de justiça a uma participação ativa, seja pres-

tigiando a participação de servidores especializados na gestão de unidades judiciais, seja submetendo suas conclusões aos demais juízes federais da Seção Judiciária. Como a ideia é atuar fora do processo, é preciso que o conteúdo da nota técnica expresse uma espécie de consenso geral em torno daquele tema. Ora, como ela não tem caráter vinculante – e nem poderia, já que não se trata de ato jurisdicional –, sua legitimidade depende da atração de *stakeholders* ao trabalho da comissão, estimulados pelos ideais de redução da litigiosidade, da prevenção e da isonomia.

6 CONCLUSÃO

A Justiça Federal no Rio Grande do Norte, no planejamento de sua política nacional de tratamento adequado de conflitos, teve a preocupação de construir soluções para a gestão das demandas repetitivas, um Macrodesafio do Poder Judiciário para o quinquênio 2015-2020. Ante a constatação de que a mediação e a conciliação não seriam meios adequados para o tratamento desse tipo de conflito, decidiu instituir a Comissão Judicial de Prevenção de Demandas, através da qual se propôs a atuar preventivamente quanto às demandas repetitivas.

A comissão, posteriormente convertida em Centro Local de Inteligência, foi instituída como uma estratégia do sistema multiportas de solução de conflitos, que pressupõe a adoção, para tanto, de meios alternativos de caráter consensual. A ideia foi criar uma instância formal com legitimidade para promoção do diálogo em nome da instituição, possibilitando a mobilização dos atores do sistema de justiça em torno da redução da litigiosidade e da premissa de que litígios podem ser resolvidos fora do processo e sob uma ótica preventiva.

Este texto propôs-se a analisar a viabilidade de o Poder Judiciário atuar institucionalmente fora do processo tradicional através dessa comissão, assim como a legitimidade de suas ações. Para concluir positivamente, fixou-se como premissa o fato de o princípio da inércia não impedir a atuação do juiz como gestor ativo de conflitos, o que até se tornou institucionalmente um dever

funcional após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e a consolidação de um sistema judicial multiportas.

Por outro lado, concluiu-se também que, num sistema multiportas, a legitimidade de uma comissão como essa depende de uma ênfase em seu caráter democrático e participativo, visando à mobilização dos atores envolvidos em torno da ideia de consenso. Por isso, o fundamento da legitimidade da comissão é essencialmente a sua capacidade de promoção do diálogo.

RIO GRANDE DO NORTE FEDERAL COURTS JUDICIAL INTELLIGENCE CENTER: EXPERIENCING LEGITIMACY THROUGH DIALOGUE

RESUMO: The purpose of this paper is to analyze how the Rio Grande do Norte Federal Courts Judicial Intelligence Center operates. This was accomplished by describing its powers, its procedural arrangements, as well as its legitimacy to promote litigation prevention actions, based on the institution's previous and original Dispute Prevention Judicial Commission. It also studies the new Brazilian judicial intelligence centers as a initiative for democratic opening to inter-institutional dialogue aiming to achieve dispute resolutions in some often cases in which the conflicts transcend the traditional jurisdiction limits in civil actions, particularly regarding repetitive litigation. The paper demonstrates that the judicial intelligence centers' legitimacy depends on respecting certain criteria for promotion and amplification of dialogue that ensure participatory logic through the process. The subject is relevant for the actual need to face the uncontrolled litigiousness in Brazilian justice system through a multi-door strategy. By using descriptive and documentary methodology, the paper concludes that judicial intelligence centers are effectively legitimized to operate in Brazilian courts, as well as that its essential ground is the capacity to promote dialogue among institutions.

Keywords: Judicial intelligence centers. Legitimacy. Procedure. Dialogue. Multi-door judicial system.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Portaria nº 369, de 19 de setembro de 2017. Dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e Local de Inteligência da Justiça Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2017. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/12/2017&jornal=515&pagina=133&totalArquivos=144>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Portaria nº 164-JF/RN, de 04 de agosto de 2015. **Diário Eletrônico Administrativo SJRN**, Natal, RN, 07 ago. 2015.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 mar. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. Lei do Império nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Commercial do Império do Brasil. **Collecção das Leis do Imperio do Brasil**, 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 09 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 01 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

ORDENAÇÕES Filipinas on-line. [1998]. Trabalho de digitalização realizado com base no livro “Ordenações Filipinas, vols.1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870.” Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 09 fev. 2018.